



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720333/2007-73
Recurso n° 921.506 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revelar-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É de se manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, quando o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a referida omissão decorre de empréstimo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para

excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/10, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 140.087,96.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 37/58), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Dos Fatos

- o autuado é advogado, tendo firmado contrato de serviços advocatícios com o Sr. Antônio Costa de Oliveira para patrocinar judicialmente causa deste contra a empresa Sinduminas Ltda;

- consoante contrato firmado, em caso de êxito, o contribuinte receberia: a) 20% do que se apurar na liquidação patrimonial da empresa; b) 30% do que se apurar a título de perdas e danos, materiais e morais, bem como do que se apurar em lucros cessantes; c) em caso de acordo, judicial ou extrajudicial, 20% sobre o valor acordado, no que tange à apuração de haveres e 30% no que se refere às perdas e danos, materiais e morais; d) em caso de sucumbência (derrota judicial) de Sinduminas e seus litisconsortes, os proventos serão aferidos ao advogado, ora contratado;

- em 18/10/2004, Antônio Costa de Oliveira, à revelia do impugnante, transacionou todos os feitos judiciais por R\$ 1.900.000,00, usurpando os honorários devidos ao autuado, quebrando a cláusula contratual de nº 2, alínea “c”, uma vez que, até então, era o impugnante patrono da causa no âmbito judicial e foi excluído da transação;

- em novembro de 2004, sem saber do acordo entre as partes, o impugnante recebeu do Sr. Antônio Costa de Oliveira, a título de empréstimo, o valor de R\$200.000,00, representada por um cheque sacado contra o Banco Itaú, tendo dado em garantia uma nota promissória com vencimento no dia 09/12/2004;

- em 08/12/2004, chegou ao conhecimento do impugnante a transação efetuada por Antônio Costa de Oliveira e, para por fim às demandas judiciais, já que houve a composição amigável entre as partes, em 09/12/2004 peticionou nos autos para requerer a extinção dos feitos e apensos, tendo consignado que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos procuradores, conforme acordado entre o advogado e o cliente;

- após a extinção dos processos judiciais, a cobrança dos honorários a que tinha direito o impugnante de Antônio Costa Oliveira virou motivo de discórdia, tendo o seu cliente proposto que empréstimo feito em novembro de 2004 ficasse por conta dos honorários e que o valor emprestado seria suficiente para quitá-los;

- o impugnante não concordou, porque a nota promissória se encontrava de posse de seu cliente e porque os valores devidos superavam em muito o valor de empréstimo, já que, conforme contratado em acordo judicial ou extrajudicial, os honorários seriam de 20% do valor pactuado (R\$ 1.900.000,00), o que corresponderia ao valor de R\$ 380.000,00;

- ao final de 2004, chegou ao conhecimento do impugnante que o Sr. Antônio Costa de Oliveira estaria articulando uma maneira de obter um recibo de quitação para comprovar o pagamento de honorários ao impugnante, mas este não deu tanta importância ao fato, pois jamais pensou que seu cliente chegaria a tanto;

- após infrutíferas cobranças de honorários por parte do impugnante, com o intuito de evitar uma possível ação de execução de honorários contra o Sr. Antônio Costa de Oliveira, este veio lhe informar verbalmente em agosto de 2006 que “nada lhe devia, pois tinha recebido até o recibo de quitação de honorários na época no feito no valor de R\$ 200.000,00”;

- o impugnante não emitiu qualquer recibo e, assim, ajuizou em 11/08/2006 ação de exibição de documentos, tendo como réu o Sr. Antônio Costa de Oliveira para que pudesse ter conhecimento no conteúdo do citado documento;

- em 04/09/2006, o Sr. Antônio Costa de Oliveira compareceu aos autos e apresentou cópia autenticada do suposto recibo, com reconhecimento de firma em cartório que o contribuinte não possui cadastrado sua ficha de registro para reconhecimento de firma;

- o contribuinte vem demandado judicialmente o Sr. Antônio Costa de Oliveira com o intuito que este apresente o recibo original para ser submetido a exame grafodocumentoscópico, pois só tem apresentado cópia heliográfica;

- a demora ensejou outras ações de exibição de documentos contra o Sr. Antônio Costa de Oliveira, bem como contra a tabeliã do Cartório de Carmo da Mata, Sra. Miriam Gabriela Adami Assis, que estão em tramitação, sendo que provavelmente a prova a que se busca para o cancelamento do presente auto não seja alcançada antes do término do prazo para impugnação;

- o recibo no valor de R\$ 200.000,00, o qual o impugnante não reconhece como de sua emissão, foi o ensejador do Auto de Infração ora impugnado;

Da Preliminar

1. Da cópia do recibo não autenticada.

- o Auto de Infração teve como prova fundamental para sua lavratura o recibo de fl.28, o qual é uma simples cópia heliográfica, não detentor de autenticação por cartório ou pelo servidor competente da Receita;

- cópia heliográfica sem autenticação ou sem carimbo de “confere com o original”, seguido da assinatura do servidor, não é documento bastante para instruir Auto de Infração, logo o processo está maculado desde o seu nascimento, devendo ser cancelado;

2. Pedido de Diligência e Perícia.

- caso não seja acolhida a preliminar, requer diligência no sentido de se obter junto ao Sr. Antônio Costa de Oliveira o recibo original cuja firma foi falsamente reconhecida em Cartório e posterior perícia no recibo de suposta emissão do impugnante;

- requer diligência junto à tabeliã do Cartório de 2º Ofício de Notas de Carmo da Mata para que a mesma apresente o cartão original de assinatura que se diz do Sr. Geraldo Eustáquio Rodrigues;

- no caso de apresentação ou não do documento original, requer perícia grafo- documentoscópica, designando um perito, para responder os quesitos formulados em anexo, referentes ao recibo original, cuja cópia heliográfica foi anexada às fl. 28 do processo;

- a necessidade da exibição da quitação original decorre de o impugnante não reconhecer a autenticidade do recibo e muito menos a assinatura nele aposta;

- requer ainda a junta de provas posteriores, diante das ações pendentes de decisão.

Do Mérito

1. Da falsidade documental.

- o Sr. Antônio Costa de Oliveira, para se ver livre do pagamento de honorários que giravam em torno de R\$ 380.000,00, montou um esquema fraudulento para obter uma redução dos seus rendimentos tributáveis, tendo abatido o valor constante no

recibo com assinatura do impugnante falsa, e ainda usurpou o restante dos honorários que eram devidos ao empolgante, obtendo um lucro de R\$ 580.000,00;

- o recibo apresentado é datado de 20/11/2004, mas somente em 09/12/2004 o impugnante e o Sr. Antônio Costa de Oliveira pediram a extinção dos feitos judiciais, o que seria uma incongruência;

- o recibo é datado de 20/11/2004, porém somente em 01/09/2006 teve a pretensa firma reconhecida, data esta que coincide com o momento que o Sr. Antônio Costa de Oliveira compareceu aos autos do processo 0223.06.202543-0 (ação de exibição de documentos);

- o Sr. Antônio Costa de Oliveira, quando interpelado a apresentar o documento, somente o fez por meio da fotocópia autenticada;

- o Sr. Antônio Costa de Oliveira se eximiu de cobrar a dívida representada pela nota promissória vencida em 09/12/2004 e somente em 2007 a devolveu ao impugnante "via sedex", sendo que este não a solveu;

- se o impugnante tivesse firmado o recibo objeto do litígio, teria o feito em papel timbrado do seu escritório, como o fez com o contrato de serviços advocatícios anexo;

- o impugnante nega ter recebido o valor de R\$ 200.000,00 a título de honorário, pois o recebeu a título de empréstimo;

- por descuido de seu contador, não lançou na Declaração de Ajuste Anual do exercício autuado, mas corrigiu nos exercícios de 2006 e 2007;

- o empréstimo não tem natureza de rendimento que esteja sujeito à incidência de imposto de renda;

- conforme julgados transcritos, o Auto de Infração não pode prosperar quando instruído com documento falsificado;

2. Da Multa de Ofício, dos Juros e da Multa Isolada.

- o contribuinte não recebeu qualquer valor a título de honorários, mas se admitindo devida a exação em comento, o crédito tributário deve ser reduzido, descontando-se o excedente de juros e multa, bem como as parcelas indevidamente acrescidas;

- em relação aos juros, a taxa SELIC, conforme entendimento jurisprudencial dominante, não é instrumento para o cômputo de juros moratórios em caso de créditos tributários, conforme sedimentado em julgados;

- no que tange à multa de ofício e à multa isolada, ambas cobradas em patamares absurdos, é patente o caráter confiscatório;

- a ilegalidade e o caráter confiscatório das multas impostas aos contribuintes decorrem da violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal, que determina ser vedado utilizar tributo com efeito de confisco;

3. Produção de Provas Posteriores.

- requer a juntada posterior de provas, tendo em vista seu pleito estar amparado na alínea "a" do § 4º do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

4. Valores Impugnados.

- requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, protesta pela produção de provas admitidas em direito, requer o cancelamento do lançamento tendo em vista que o mesmo foi calculado com base em recibo materialmente falso, protesta pela aplicação de multa de mora de 20% e dos juros de mora à taxa de 1% ao mês e, atendendo ao princípio da eventualidade, que as multas aplicadas sejam reduzidas a patamares realmente compatíveis com a suposta infração.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos legalmente previstos.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência/perícia sempre que se mostrar desnecessário.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 13/09/2011 (fl. 177), Geraldo Eustáquio Rodrigues apresenta Recurso Voluntário em 13/10/2011 (fls. 178 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, relativo ao ano-calendário de 2004.

Antes de adentrarmos no mérito da questão cumpre examinar, de antemão, as preliminares argüidas pela defesa. A primeira diz respeito à imprestabilidade do recibo que embasou o lançamento fiscal e a segunda refere-se ao indeferimento do pedido de diligência e/ou perícia.

De início, cabe o registro que a autoridade fiscal quando da constituição da exigência deve levar em consideração todas as informações e/ou documentos presentes nos autos.

Com efeito, as autoridades administrativas devem promover de ofício as averiguações necessárias à elucidação da verdade material, desconsiderando procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva.

Assim, deve a autoridade lançadora colher as provas que entender indispensáveis para verificar a ocorrência do fato gerador efetivo, pois no processo administrativo tributário deve sempre prevalecer a verdade material. Neste sentido, entendeu a autoridade fiscal que além do recibo de fl. 28 os outros elementos constantes dos autos bastaram para a constituição da exigência.

Portanto, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como

os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência/perícia cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Em verdade, os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pelo autuado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No caso dos autos, entendeu a autoridade recorrida que a diligência proposta pelo contribuinte, visando atestar a veracidade do recibo de fl. 28, era despicienda, pois, repise-se, o conjunto probatório constante dos autos era suficiente para manter o lançamento.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

Alega o contribuinte que recebeu do Sr. Antônio Costa de Oliveira, a título de empréstimo, o valor de R\$ 200.000,00, representado por um cheque sacado contra o Banco Itaú, tendo dado como garantia uma nota promissória com vencimento no dia 09/12/2004. Afirma, ainda, que prestou serviços advocatícios para o Sr. Antônio Costa de Oliveira e que seus honorários giravam em torno de R\$ 380.000,00. Contudo, o Sr. Antônio Costa de Oliveira veio lhe informar verbalmente que nada lhe devia, pois tinha em seu poder recibo de quitação de honorários no valor de R\$ 200.000,00. Ato contínuo, ajuizou ação de exibição de documentos, tendo como réu o Sr. Antônio Costa de Oliveira, para que o mesmo apresente o recibo, objeto do lançamento de ofício.

Em outra via, a autoridade recorrida entendeu que mesmo considerando que o contribuinte não foi o emitente do citado recibo, tinha em mente que receberia honorários advocatícios no valor de R\$ 380.000,00. Neste sentido, conclui a autoridade recorrida que “... em 09/12/2004, o contribuinte, em relação a Antônio Costa de Oliveira, seria credor do valor de R\$ 380.000,00, bem como devedor do valor de 200.000,00. Desta forma, na hipótese em comento, ocorreu, no ano-calendário de 2004, a extinção de sua dívida no valor de R\$200.000,00, bem como ocorreu o recebimento de rendimentos tributáveis a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 200.000,00. Portanto, considerando ou não a licitude do recibo de fl. 24, constata-se que o contribuinte recebeu no ano-calendário de 2004 rendimentos tributáveis no valor de R\$200.000,00 a título de honorários advocatícios. Logo, o lançamento não merece nenhum reparo.”

Pois bem, analisando detidamente os autos entendo que o pleito do contribuinte não merece acolhimento, impondo, desta feita, a manutenção do Acórdão recorrido.

Em verdade, o lançamento se deu de fato em virtude de a fiscalização ter constatado o recebimento pelo recorrente da quantia de R\$ 200.000,00 em 22/11/2004. Assim, em que pese alegue o contribuinte que se trata de empréstimo, não se encontra nos autos

qualquer documento respaldando a suposta operação de crédito. Além do mais, não está assentada na Declaração de Ajuste do recorrente, recepcionada tempestivamente pela SRF, o registro do mútuo efetuado.

Com efeito, embora alegue o recorrente que o documento apresentado à fl. 28 refere-se a uma cópia heliográfica sem autenticação, a bem da verdade é que o autuado confirmou que recebeu, em 22/11/2004, do Sr. Antônio Costa de Oliveira, o valor de R\$ 200.000,00. Além do mais, não consta nos autos prova de que o contribuinte tenha efetuado a devolução do inditoso empréstimo para o Sr. Antônio Costa de Oliveira.

Ressalte-se que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova (art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972).

Destarte, entendo que o órgão lançador agiu de forma correta, como também o fez a autoridade julgadora de primeira instância, cuja decisão não está a merecer qualquer reparo.

No que tange à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – entendo não ser possível cumular-se as referidas penalidades. Em verdade, houve a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo. Nesse sentido é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Na exigência de tributo por auto de infração ou notificação de lançamento não há espaço para se incluir concomitantemente a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada, sobre a mesma omissão que gerou o lançamento do tributo, acrescido da multa de ofício.

Finalmente, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Esse entendimento é pacífico no Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720333/2007-73
Acórdão n.º 2201-001.614

S2-C2T1
Fl. 6

Processo nº: 10665.720333/2007-73

Recurso nº: 921.506

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.614**.

Brasília/DF, 16 de maio de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional